Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLA8 FL7DS N7DBL 4L7FB

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU
VARA CÍVEL DE MANDAGUAÇU - PROJUDI
Rua Vereador Joventino Baraldi, 247 - Centro - Mandaguaçu/PR - CEP: 87.160-000 - Fone: (44)3259-6305 - E-mail: civel_mandaguacu@tjpr.jus.br

Processo: 0002513-18.2022.8.16.0108
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto Principal: Perdas e Danos
Exequente(s): BARILE INCORPORADORA E LOTEADORA LTDA
Executado(s): C.A BRASIL CONSTRUTORA LTDA

TERMO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL

No dia 06 de março de 2025, nesta Secretaria da Vara Cível de Mandaguaçu, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo(a) Juiz(íza) de Direito , lavrei o presente **TERMO DE PENHORA**[1] sobre os imóveis abaixo indicados:

Lote de terras 46-B-1, da quadra B, com área de 500, 024 m2, situado no Condomínio Flor de Laranjeira, na cidade de Mandaguaçu, matrícula nº 32.573 do Registro de Imóveis de Mandaguaçu – PR, e de propriedade do(a) C.A BRASIL CONSTRUTORA LTDA;

Lote de terras 27-B, da quadra B, com área de 1.000,48 m2, situado no Condominio Flor de Laranjeiras, na cidade de Mandaguaçu, matricula nº 20.168 do Registro de Imóveis de Mandaguaçu – PR, e de propriedade do(a) C.A BRASIL CONSTRUTORA LTDA;

Lote de terras 4-A, da quadra A, com área de 1.000,48 m2, situado no Condomínio Flor de Laranjeiras, na cidade de Mandaguaçu, matricula nº 20.804, do Registro de Imóveis de Mandaguaçu, Pr, e de propriedade do(a) C.A BRASIL CONSTRUTORA LTDA.

C.A BRASIL CONSTRUTORA LTDA fica como depositário do bem[2]. O valor da dívida é de **R$ 435.988,73**, atualizado até fevereiro de 2025.

Eu, Renato Lopes da Silva, Técnico Judiciário, digitei e conferi.

Mandaguaçu, 06 de março de 2025.
Renato Lopes da Silva
Técnico Judiciário
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
(Assinatura autorizada pelo Decreto Judiciário nº 753/2011)

[1] Código de Processo Civil: “Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo.”.

[2] Código de Processo Civil: “Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.”.